



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7868

(19957.004930/2016-37)

Reg. Col. 0605/2017

Acusados: Um Investimentos S.A. CTVM
Marcos Azer Maluf

Assunto: Apurar responsabilidade de instituição administradora de carteiras de valores mobiliários e de seu diretor responsável pelo suposto descumprimento de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Diretor Relator: Pablo Renteria

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Senhor Presidente, tendo em vista ter restado demonstrada a inobservância pelos acusados de determinadas normas contidas na Instrução CVM nº 301/99, atinentes à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ocultação de bens, acompanho o voto do Diretor Relator quanto à condenação da Um Investimentos S.A. CTVM e de Marcos Azer Maluf.
2. Não obstante, como sinalização à área técnica para casos futuros, gostaria de tecer breves comentários sobre o cabimento de medidas regulatórias alternativas, em especial a emissão de Ofício de Alerta, em casos como o presente, cujas circunstâncias, a meu ver, recomendariam a atuação preventiva e educativa da CVM no sentido de apontar as falhas identificadas nos procedimentos e controles internos mantidos pela administradora, concedendo-lhe a oportunidade de adequar-se às normas legais e regulamentares.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. No presente caso, vislumbro ao menos duas circunstâncias a recomendar tal opção regulatória: (i) a curta experiência da Um Investimentos na administração de fundos de investimento; e (ii) o porte relativamente pequeno da área de administração de fundos da Um Investimentos ao tempo da inspeção, que se limitava a quatro fundos de investimentos, as quais foram, inclusive, consideradas pelo Diretor Relator na dosimetria das penalidades.

4. Nesse sentido e em linha com o princípio da eficiência que norteia a atuação da Administração Pública¹, a recém editada Lei nº 13.506/17 prevê em seu art. 9º, §4º a possibilidade de utilização pela CVM “*de outros instrumentos e medidas de supervisão que julg[ue] mais efetivos*” para além da instauração de processo administrativo sancionador².

5. Dentre tais instrumentos destaca-se o Ofício de Alerta, que, conforme definido no Relatório de Atividade Sancionadora divulgado pela CVM³, “*tem cunho, preponderantemente, educativo e visa a se notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador*”.

6. Este parece ter sido, inclusive, o instrumento regulatório adotado pela área técnica em situações semelhantes, que resultaram na identificação de falhas nos sistemas de controles internos e deficiências nos mecanismos e rotinas de combate e prevenção à lavagem de dinheiro e ocultação de bens e valores, conforme se verifica dos relatórios emitidos no âmbito do Programa de Supervisão Baseada em Risco dos

1 Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

2 Art. 9º. § 4º. Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.

³ Disponível em:

http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/publicacao/relatorio_atividade_sancionadora/anexos/2018/Relatorio_Atividade_Sancionadora_2017_janeirodezembro.pdf



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

biênios de 2011-2012⁴ e 2013-2014⁵, intervalo que abarca o período objeto de apuração no presente processo (28.12.2012 a 30.7.2013)⁶.

7. No ano de 2011, por exemplo, todas as sete inspeções de rotina conduzidas pela SFI resultaram na emissão de Ofício de Alerta apontando irregularidades nos procedimentos internos mantidos por administradores de fundos, entre as quais inconsistências nos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro. Por sua vez, no biênio de 2013-2014, das nove inspeções de rotina concluídas sete resultaram na emissão de Ofício de Alerta e somente uma *“pela gravidade dos problemas nos controles internos, foi objeto de proposta de procedimento sancionador”* (g.n.).

8. Observadas essas considerações, reitero que, diante de circunstâncias semelhantes às que envolveram o presente processo, a área técnica deve considerar, inclusive de modo a garantir a segurança jurídica e a maior eficiência da atuação administrativa, medidas alternativas de supervisão, ponderando, por evidente, a gravidade das irregularidades e a expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR

⁴ Disponível em: http://www.cvm.gov.br/menu/aceso_informacao/planos/sbr/bienio_2011_2012.html

⁵ Disponível em: http://www.cvm.gov.br/menu/aceso_informacao/planos/sbr/bienio_2013_2014.html

⁶ Em ambos os períodos, um dos eventos de riscos objeto de monitoramento específico por parte da CVM era a “[a]tuação de administradores e gestores sem uma estrutura adequada de controles internos, rotinas de compliance e de gerenciamento de riscos, e de prevenção à lavagem de dinheiro” e como ação específica a ser adotada a solicitação de informações a respeito da área de *compliance* dos administradores de fundos.